

6 de Maio de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Vitorino Henriques Godinho—Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho—Antônio Nogueira Mimoso Guerra—Fernando Augusto Pereira da Silva—Joaquim Pedro Martins—Frederico Antônio Ferreira de Simas—Henrique Montenegro Correia da Silva—Rodolfo Xavier da Silva—Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Mata—Francisco Coelho do Amaral Reis.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

### Rectificação

Por ter saído com alguns erros, novamente se publica a tabela de emolumentos de arqueações do decreto n.º 9:902, de 5 de Julho de 1924, inserta no *Diário do Governo* n.º 149, 1.ª série, de 5 de Julho de 1924 :

Navios e embarcações (Tonelagem bruta)	Regra I	Regra II	Medições a fazer em consequência de alterações — Processo especial de arqueações
Até 50 toneladas . . . .	100\$00	50\$00	50\$00
Além de 50 toneladas até 100 toneladas . . . .	200\$00	100\$00	50\$00
Por cada 100 toneladas a mais, ou fracção, além de 100 toneladas até 1:000 toneladas . . . .	100\$00	50\$00	10\$00
Por cada 100 toneladas a mais, ou fracção, além de 1:000 toneladas até 10:000 toneladas . . . .	50\$00	25\$00	5\$00
Por cada 100 toneladas a mais, ou fracção, além de 10:000 toneladas . . . .	25\$00	10\$00	2\$50

Direcção Geral de Marinha, 12 de Maio de 1925.—O Director Geral, *Augusto Eduardo Neuparth.*

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

### 1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação de Portugal em Paris, de 8 do presente mês, o Sultão de Marrocos ratificou em 20 de Dezembro de 1924 o acôrdo internacional para a criação em Paris de uma Repartição Internacional de Epizootias.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares. 11 de Maio de 1925.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

Tendo o decreto n.º 10:660, de 31 de Março de 1925, revogado o decreto n.º 9:555, de 29 de Março de 1924,

para o efeito de se regressar às tarifas do contrato de 21 de Junho de 1901, que apenas foram actualizadas conforme a maior ou menor valorização do escudo, como expressamente se declara no último considerando do primeiro dos referidos decretos, esclarece-se que nessa actualização se não compreende o encargo do imposto sobre transacções, por isso que nessa revogação foi abrangido o disposto no artigo 4.º do segundo dos referidos decretos.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1925.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Frederico Antônio Ferreira de Simas.*

Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos.

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

### Decreto n.º 10:763

Tendo-se reconhecido ser indispensável nas escolas de artes e officios e aulas comerciais um conselho administrativo que assegure a boa aplicação dos fundos entregues a essas escolas, com as respectivas responsabilidades, como sucede nas restantes escolas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Em cada uma das escolas de artes e officios e aulas comerciais haverá um conselho administrativo constituído pelo professor, que será o presidente, e por dois vogais, os quais nas escolas situadas nas sedes dos concelhos serão o secretário da câmara municipal e o respectivo tesoureiro de finanças, e nas restantes dois individuos idóneos.

§ único. A nomeação dos vogais dos conselhos administrativos das escolas de artes e officios e aulas comerciais será feita por portaria do Ministro do Comércio e Comunicações.

Art. 2.º As sessões do conselho administrativo realizam-se, quando as necessidades do serviço o reclamarem, por convocação do presidente.

§ único. Para deliberar o conselho administrativo é necessária a presença de todos os membros.

Art. 3.º Compete ao conselho administrativo:

1.º A administração dos fundos destinados ao pagamento de material, despesas diversas e rendas de casa das escolas;

2.º Adquirir o material necessário para o funcionamento de todos os serviços escolares;

3.º Fiscalizar a arrecadação das receitas;

4.º Escriurar regularmente e por anos económicos as receitas e despesas das escolas;

5.º Organizar no fim de cada ano económico a conta de gerência enviando-a ao Conselho Superior de Finanças acompanhada de todos os documentos e em duplicado à Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial.

Art. 4.º O presidente do conselho administrativo, quando não se conforme com qualquer deliberação do conselho, não lhe dará seguimento, levando ao conhecimento das estações competentes o motivo da divergência, que será superiormente resolvida.

Art. 5.º O conselho administrativo terá a seu cargo os seguintes livros:

Livro das actas das sessões do conselho;

Livro caixa;